

Processo: 2021.267.2-011.04/04

Licitação: TOMADA DE PREÇOS 00004/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS NO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA PB.

Impugnante: CAMPO FELIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 26.635.344/0001-60

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Trata-se de Impugnação ao Edital interposta pela empresa CAMPO FELIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 26.635.344/0001-60, tempestivamente, contra os termos do edital da Tomada de Preços 00004/2021. A impugnante insurge-se contra a exigência de visita técnica.

O instrumento convocatório é regido pela Lei Federal 8.666/1993 alterada, Lei Complementar 123/2006 alterada, e demais legislação aplicável, e considera ainda as exigências constantes do Contrato de Repasse nº 906196/2020/MDR/CAIXA, e os prazos fixados foram assim concebidos para observar a previsão normativa constante da Portaria Interministerial 424/2016, sob pena que o seu descumprimento venha a gerar óbices à continuidade do ajuste perante a GIGOV/JP, representante da Caixa Econômica Federal.

Previamente à análise do pedido da empresa, é imperioso apresentar algumas informações notadamente relevantes:

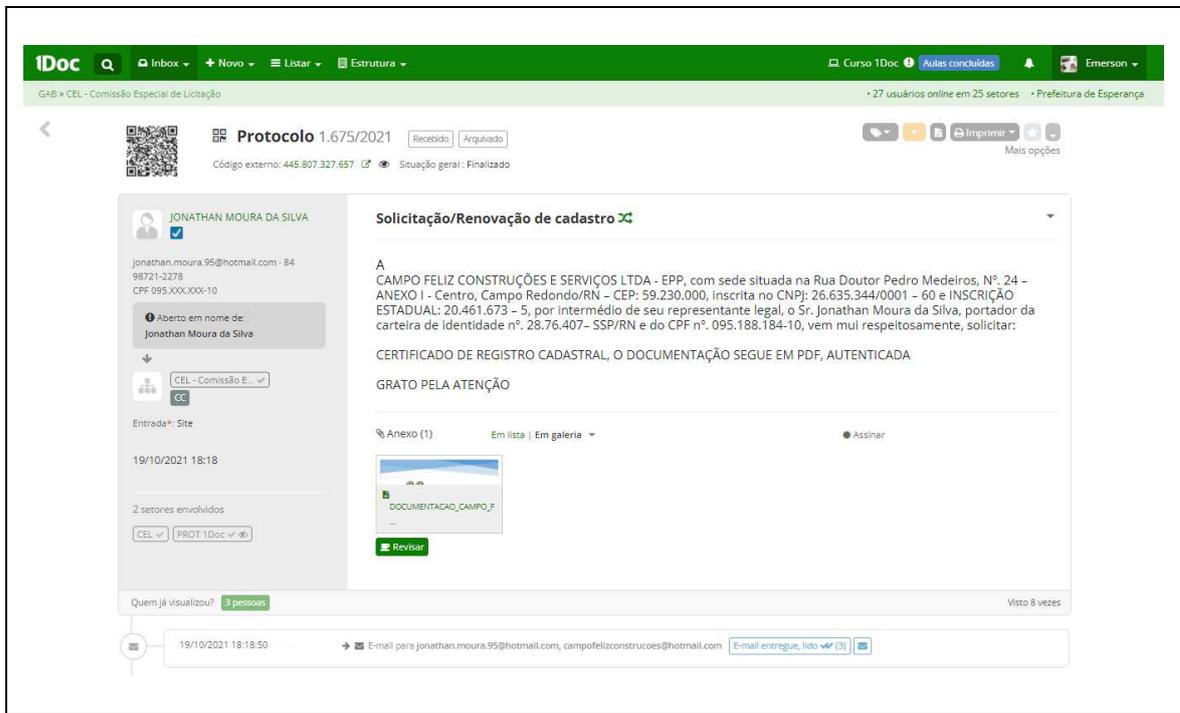
A empresa Campo Feliz Construções e Serviços Ltda apresentou pedido de registro no Cadastro de Fornecedores/Prestadores de Serviços da Prefeitura visando participar do certame em epígrafe em desacordo ao prazo exigido no art. 22, § 2º da Lei Federal 8.666/1993.

O edital estabeleceu, em consonância com o mencionado dispositivo legal, que:

4.2. Os interessados em participar da presente licitação, deverão ser previamente registrados no Cadastro de Fornecedores/Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Esperança - PB, até o terceiro dia antecedente à data designada para o recebimento das propostas, e no dia do certame estar de posse do respectivo Certificado de Registro Cadastral.

4.2.1. A empresa interessada, ainda não cadastrada, que atender as condições exigidas no presente instrumento convocatório, **poderá solicitar seu cadastro até as 17h00min do dia 19/10/2021**, mediante solicitação protocolada através da Central de Atendimento da Prefeitura Municipal de Esperança na internet - esperanca.1doc.com.br/atendimento, obrigando-se a encaminhar a seguinte documentação: (grifo nosso)

A impugnante apresentou seu pedido às 18:18 do dia 19/10/2021, formalizado pelo **Protocolo 1.675/2021**, conforme registro a seguir:



Ademais, além de ter solicitado o cadastro de forma extemporânea, a empresa ainda o fez em desacordo às normas editalícias, uma vez que não apresentou a documentação exigida nas alíneas "a", "g" e "h" do item 4.2.1.

Outrossim, antes de atacar a exigência de visita técnica constante do instrumento convocatório, a empresa não fez uso do direito que lhe é conferido de solicitar maiores esclarecimentos acerca de tal obrigação, deixando para apresentar a impugnação apenas após a perda do prazo de registro cadastral, o que pode configurar que tal pretensão tem o condão apenas de forçar a reabertura do referido prazo a fim de que possa ser processado o seu cadastro.

É sabido que é facultado à empresa impugnar o instrumento convocatório. O que causa estranheza é que no dia anterior à apresentação da impugnação a empresa tenha encaminhado parcialmente a documentação solicitando o cadastro, e somente após constatar que tal pedido restava extemporâneo e incompleto é que partiu para atacar as disposições constantes do edital.

Se a empresa tivesse solicitado esclarecimentos, teria visto (como se verá) que as razões para tal exigência se fundam em argumentos técnicos levantados pelo Departamento de Engenharia, e que em nada visam afastar eventuais licitantes ou dificultar a participação de potenciais interessados.

Não menos importante é discorrer sobre as condições sob as quais a visita técnica

poderia ser realizada. Assim reza o edital:

7.16.1. A visita técnica **poderá ser realizada por representante da empresa formalmente designado ou pelo responsável técnico**, e deverá ser agendada com até 24 horas de antecedência (contando-se apenas os dias úteis), não sendo possível agendá-la para sábados, domingos, feriados ou o próprio dia do certame, e deverá ser realizada até o dia útil imediatamente anterior à licitação, no horário das 08 às 13 horas; (grifo nosso)

7.16.2. **O interessado, que deve se identificar por qualquer meio legalmente aceito como credenciado pela empresa**, deverá se inteirar oficialmente dos serviços a executar, obter todas as informações necessárias para a elaboração da proposta e execução do contrato, conhecer a complexidade dos serviços e eventuais problemas futuros de modo que os custos propostos cubram quaisquer dificuldades decorrentes de sua execução; (grifo nosso)

Percebe-se claramente que não há cláusula restritiva quanto a quem poderia, em nome da empresa, realizar a referida visita.

Nesse diapasão, bastava que a empresa previamente informasse que estaria enviando um representante para que restasse adimplida a obrigação, de maneira que não se condicionou a visita à presença in loco de engenheiro civil ou sócio representante, permitindo assim que a empresa de livre e espontânea deliberação designasse a pessoa encarregada, a qual simplesmente deveria se identificar.

É tão verídica tal afirmação que diversas outras empresas realizaram a visita técnica, não sendo registrada nenhuma intercorrência tampouco indeferimento quanto à quem poderia fazê-la em nome das interessadas em participar do certame. Aqui, registre-se, demonstra-se que inexistiu intenção da Administração de afastar qualquer que seja o eventual licitante, bastando apenas que o atendimento dos termos do edital se faça de forma isonômica, ordeira e mais esclarecedora possível.

Por tais razões já se vislumbra que a pretensão de impugnar o edital se mostra desarrazoada. Todavia, para efeito de pleno esclarecimento e a fim de afastar qualquer questionamento lançado sobre a lisura do certame e a legalidade do instrumento convocatório, passa-se à análise da peça impugnatória.

Para fins didáticos, passamos a topificar a argumentação em itens alfanuméricos, atrelando-os na mesma codificação aos seus respectivos esclarecimentos.

Diz-se na impugnação:

- a.1. A licitação em discussão traz **cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão**, que fica impedido de **analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados**.

a.2. Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, porque **deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório**, sobre os quais discorreremos a seguir. (grifo nosso)

a.1. Inicialmente faz-se necessário esclarecer que o edital do referido certame não provocou nenhum prejuízo aos interessados até então cadastrados, tampouco à Administração.

Ademais, a vantajosidade das eventuais “ofertas” não está atrelada apenas à qualidade dos serviços a serem prestados, uma vez que por vantajosidade deve-se considerar uma série de aspectos legais, operacionais, econômicos, técnicos e jurídicos que isoladamente não podem se sobrepor a nenhuma exigência em detrimento de outra.

Imprescindível é atentar para os seguintes ensinamentos:

Portanto, **por melhor proposta deve se entender** não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, **a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração**. Nesse sentido, de nada adianta uma proposta que apresente valor reduzido se, na sua elaboração, não foram obedecidos os critérios previstos expressamente no edital. **Entender de modo contrário equivaleria a ferir o princípio da isonomia, pois, a adoção de critérios diferentes geraria, conseqüentemente, propostas com valores distintos, o que poderia, em tese, permitir que os licitantes que não se valeram das imposições consignadas no edital obtivessem benefícios em relação aos demais, cumpridores das condicionantes previstas no ato convocatório.**

(...)

Ocorre que menor proposta não confunde-se com melhor proposta, conforme já relatado. Esta é muito mais abrangente e engloba em seu âmbito além do aspecto financeiro, critérios outros que possibilitam a avaliação do administrador quanto aos aspectos técnicos da obra ou serviço que será contratado. (OLIVEIRA, 2014).

a.2. Da mesma forma, o impugnante não conseguiu demonstrar quais critérios essenciais de qualificação deixaram de ser estabelecidos no correspondente instrumento convocatório, tampouco quais dispositivos legais foram feridos.

Na continuidade da manifestação do impugnante encontramos a seguinte afirmação:

b.1. Ocorre que, a empresa subscrevente ao ler e analisar o edital licitatório, para verificação das condições para participação, **deparou-se com omissões, considerações e exigências contidas no mesmo, que dificultam e oneram a sua participação**, sendo, portanto necessária a reforma do edital, tornando-o mais justo e equilibrado para todas as partes, inclusive atentando ao princípio da ampla competitividade das licitações, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: (grifo nosso)

IV – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

7. DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO:

7.16. Atestado de Visita Técnica: OBRIGATORIEDADE DE VISTORIA TÉCNICA

b.2. Ao analisar o edital, no intuito de participar do certame, esta empresa observou que **alguns pontos necessários para a efetiva e eficiente prestação de serviços**

estão omissos ou dificultando a concorrência no presente edital. (grifo nosso)

b.1. Novamente o impugnante não consegue demonstrar quais foram as omissões, considerações e exigências que dificultam e oneram a sua participação.

Aqui é preciso, inclusive, abrir um parêntese. É óbvio que para participar de uma licitação existe um ônus. Deve-se reservar horas de trabalho de toda uma equipe para análise do edital, preparação da documentação, análise da planilha e conferência dos valores do orçamento estimado em relação dos custos do mercado, estudo das condições de execução da obra, dentre outros.

Se todo esse preparo não requer ônus do interessado em vencer um certame que poderá lhe proporcionar acréscimo patrimonial e maior experiência e capacidade operacional, qual a finalidade de se exigir, por exemplo, que a obra seja executada sob a supervisão e o acompanhamento de um profissional com a formação e a qualificação necessárias?

b.2. Nessa assertiva é provável que esteja a informação mais importante no que diz respeito à postura do impugnante em relação à possibilidade de vir a contratar com a Administração Pública promotora da licitação.

Ora, se com a exigência de visita técnica o impugnante alega que "***alguns pontos necessários para a efetiva e eficiente prestação de serviços estão omissos***", o que se dirá caso ele venha a sagrar-se vencedor de um certame sem que tenha tido pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos serviços objeto da licitação?

Certamente, em tal situação, o eventual vencedor utilizaria tais questionamentos para ensejar avenças técnicas ou financeiras tão logo fosse emitida a ordem de serviços.

Evidentemente a visita técnica não é somente para conhecer os locais ou repisar informações que o edital já claramente estabeleceu; ela se destina a elucidar e auxiliar na composição dos preços dos serviços, bem como dar ao pretendente a exata noção do que encontrará caso sagre-se vencedor da licitação.

Na sequência da argumentação, a impugnante insurge-se novamente contra a exigência editalícia:

- c.1. Consta no item em apreço uma irregularidade: a obrigatoriedade de visita técnica.** Sobre o assunto o TCU tem diversos julgados no sentido de que é **desnecessário o comparecimento ao local de prestação dos serviços**, bastando a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto, in verbis.: (grifo nosso)
- c.2.** O TCU firmou entendimento de que há restrição na competitividade e afronta ao disposto no inc. III do art. 30: "(...) extrapola tal preceito o **requisito de que o próprio profissional a ser indicado na licitação como responsável técnico da obra deva ser o credenciado para a vitória**". O TCU ponderou também que "(...)"

não se mostra razoável e não encontra abrigo na legislação o **estabelecimento de vistoria no mesmo dia e horário, para todos os credenciados**, uma vez que esse procedimento, além de restringir a participação dos interessados, possibilita a ocorrência de ajustes entre os futuros licitantes.” *Diante dos fatos, o tribunal determinou ao órgão jurisdicionado que “abstenha-se de estabelecer, em licitações (...), cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras, (...) sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.* (TCU, Acórdão nº 1.599/2010, Plenário, Rel. Min. Marcos Bernquerer Costa, DOU de 14.07.2010)

c.1. Novamente o impugnante comete equívoco na interpretação do texto legal ao afirmar que a exigência de visita é uma irregularidade. Cumpre destacar que a Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Senão vejamos:

Art. 30 (...)

...

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

O que propositadamente o impugnante não mencionou é a condição constante do Acórdão 1.599/2010, a qual fazemos questão de transcrever:

Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras **quando**, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, **pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço**, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. (TCU, Acórdão nº 1.599/2010, Plenário, Rel. Min. Marcos Benquerer Costa, DOU de 14.07.2010). (grifo nosso)

Resta claro que a condição para não exigir a vista é para os casos em que tal comparecimento pouco acrescente sobre o conhecimento da obra a ser executada, o que não se enquadra no certame em apreço, conforme detalhamento da manifestação técnica dos engenheiros da Edilidade.

Doutra sorte, o Colendo Tribunal já se manifestou acerca da importância da visita técnica.

A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a **certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais.**

11.1.3.2. Portanto, a **finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo,**

preparação da proposta e execução do objeto. (TCU, Acórdão nº 4.968/2011, 2ª Câmara, Min. Rel. Raimundo Carreiro, DOU de 18.07.2011). (grifo nosso)

c.2. Ademais, como já esclarecido, não se exigiu que a visita fosse realizada exclusivamente por responsável técnico, tampouco se estabeleceu que os eventuais licitantes realizassem a visita todos na mesma ocasião, comprovando ainda mais a regularidade da exigência.

Portanto, nessa linha, a realização da visita técnica, desde que feita sem maiores exigências, como foi o caso do procedimento em tela, é perfeitamente legal e passa a ser inclusive um instrumento que auxilia o particular a juntar informações precisas e inequívocas.

Pelo exposto, e considerando a manifestação técnica do Departamento de Engenharia, conclui-se pela legalidade da exigência da visita técnica nos moldes em que foi formulada.

Novamente a conclusão a que se pode chegar é que o impugnante não utilizou o tempo hábil para obter seu certificado de registro cadastral e então passou a atacar uma exigência normativa na esperança de um novo prazo para obter o cadastro tão necessário para participar do certame.

Nada há de ilegal na exigência constante do item 7.16 do instrumento convocatório e os fatos mostram por si só que não houve restrição de participação, tanto que empresas de inúmeras cidades compareceram.

Isto posto, conheço da correspondente Impugnação em razão da tempestividade do pedido, e, no mérito, nego-lhe provimento para manter as condições editalícias na forma como expedido.

Esperança - PB, 21 de outubro de 2021.

Emerson David Alves da Costa
Presidente da Comissão Especial de Licitação



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C685-DADC-049E-E714

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EMERSON DAVID ALVES DA COSTA (CPF 053.XXX.XXX-65) em 21/10/2021 14:30:14 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://esperanca.1doc.com.br/verificacao/C685-DADC-049E-E714>